Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.262 - RJ (2018/0267972-8)

RELATOR	**:MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:R F C (MENOR)
REPR. POR	:R C DE S F C
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:MUNICÍPIO DE ITABORAI
PROCURADORES	:VANESSA VIEIRA MARTINS - RJ143992
	PATRICK TOMAS MARTINS E OUTRO(S) - RJ126721
AGRAVADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:REYNALDO GABETTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ016832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEJUR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "assiste-lhe razão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, merecendo a sentença pequeno ajuste (...) *nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional*. (...) Neste sentido, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, tão-somente para reduzir os honorários de sucumbência, fixando-os em R$440,00, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil/1973" (fls. 170-171, e-STJ, grifos no original).

2. Já o recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que "o valor fixado pelo Tribunal *a quo* mostra-se irrisório e incompatível com o excelente trabalho prestado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 233, e-STJ).

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 925.932/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8.11.2016; AREsp 1.180.556/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 30.10.2017; e AREsp 1.005.980/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 28.6.2017.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator